



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

NÚMERO MP: 09.2020.00001500-1

RECOMENDAÇÃO 0006/2020/SEPEPDC

A **Promotora de Justiça e Secretária Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Liduina Maria de Sousa Martins**, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2º, 3º “caput” e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON exerce a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria-Executiva, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará, conforme o bojo da Lei Complementar Estadual nº 30/2002;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Execução do Ministério Público promover a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, de sorte que o consumidor, ente vulnerável e, no mais das vezes, também hipossuficiente, não venha a sofrer danos em decorrência de tais abusos;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a Política Nacional das Relações de Consumo, objetivando o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade e segurança, com a devida proteção de seus interesses econômicos, além de estabelecer a observância aos princípios da transparência e harmonia entre fornecedores e consumidores;

CONSIDERANDO que, dentre outros, são direitos básicos do consumidor o acesso à informação adequada, clara, precisa e ostensiva, com especificação correta de quantidade, bem como a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, devendo ser protegido contra métodos comerciais desleais e práticas abusivas no fornecimento de produtos, consoante estatui artigo 6º, incisos II, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor,

CONSIDERANDO que o direito à alimentação encontra-se resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 6º, instituído como **um direito social** de todos. In verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CONSIDERANDO as bases da **Lei de Segurança Alimentar e Nutricional**, inserida no ordenamento jurídico mediante a Lei Federal nº 11.406/2006, e regulamentada pelo Decreto nº 7.272/2010, foram estabelecidas políticas e ações para assegurar o direito humano à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que a Lei de Segurança Alimentar determinou a **alimentação adequada como direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana** e indispensável aos direitos consagrados na Constituição Federal;



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

CONSIDERANDO a determinação constante no art. 2º da Lei de Segurança Alimentar, direcionada ao Poder Público para adotar políticas e ações objetivando promover e garantir a segurança alimentar da população, observando-se **o dever de proteger, promover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;**

CONSIDERANDO que o art. 3º da supra mencionada Lei Federal nº 11.406/2006 estabelece que a segurança alimentar consiste na realização do **direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente**, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

CONSIDERANDO que, dentre os direitos expressos na Magna Carta e nas disposições supralegais e internacionais, **a garantia à alimentação é essencial** e, dessa feita, inconcebível de ser menosprezada ou diminuída para servir a interesses menos nobres, escusos, ou, ainda, provenientes de erros por parte das pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a alimentação transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, **declara emergência em Saúde Pública** de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo **COVID-19**, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a situação atípica e alarmante ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, atualmente vivenciada em diversos continentes, colocando em risco a saúde de milhões de pessoas, e que, certamente, trará consequências econômicas e sociais para toda a população mundial;

CONSIDERANDO o **caráter essencial e continuado** do comércio varejista e atacadista de gêneros de produtos alimentícios, visto que **não foi interrompida** a prestação do



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

serviço dos supermercados e congêneres, **por ser considerado de utilidade pública;**

CONSIDERANDO a determinação de isolamento social, decretado pelo Governo do Estado à população cearense, com o intuito de controlar a proliferação da doença e minimizar os riscos de contágio, **causou-se nos consumidores a ideia de estocar alimentos, o que vem contribuindo para a falta de determinados produtos nas gôndolas dos supermercados, incutindo-se o sentimento de temor pela possibilidade de desabastecimento;**

CONSIDERANDO ser imprescindível a execução de ações humanitárias que reúnam esforços voltados para a melhor forma do enfrentamento da doença, de modo conexo e convergente entre os diversos Órgãos do Poder Público e setores da iniciativa privada;

CONSIDERANDO a canalização de ações urgentes para o enfrentamento comum da doença COVID-19, e diante do cenário de calamidade na saúde pública pelo novo Coronavírus, deve-se neste momento **mitigar a visão mercadológica das margens de lucro, providenciando-se a racionalização da venda dos produtos mais demandados, além do contínuo abastecimento;**

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se do consumidor, bem como exigir vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, **a proibição de elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços, nos seguintes termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor:**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X- elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços.

CONSIDERANDO a possibilidade de incidência de **crime contra as relações de**



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

consumo, com previsão no art. 61 do Código de Defesa do Consumidor, **há incidência de agravante caso cometido em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade**, de acordo com os arts. 61, 66 e 76 do CDC:

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais as condutas tipificadas nos artigos seguintes. (...)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços; (...)

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I. serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; (...)

CONSIDERANDO a previsão de **crime contra a economia popular a utilização de qualquer artifício que provoque a alta de preços de mercadorias**, conforme estabelecido no art. 3º, inciso VI, da Lei Federal 1.521/1951:

Art. 3º.

VI- provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

CONSIDERANDO a possibilidade de que, diante do aumento da demanda, possa ocorrer aumento abusivo nos valores dos mencionados produtos no mercado alimentício do Ceará, **caracterizando oportunismo e especulação financeira, obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento da outra parte;**

CONSIDERANDO que as supostas práticas acima relatadas configuram, em tese, infração ao Código de Defesa do Consumidor, assim como conduta típica criminal, conforme já declinado, pondera-se ainda que o Codex consumerista estabelece, em regra, que a responsabilidade do fornecedor em relação ao consumidor é objetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de serem fornecidos **equipamentos de proteção**



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

individual para resguardar a saúde dos funcionários dos estabelecimentos revendedores de gêneros alimentícios e, assim, evitar transmissões comunitárias entre colaboradores e consumidores, visto que prestam serviço de caráter continuado e essencial à população, a fim de mitigar a exposição a riscos;

CONSIDERANDO que a **doença COVID-19 é altamente contagiosa e apresenta sintomas mais graves em grupos de riscos**, com tendência de aparecimento de casos em progressão geométrica no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a importância de **ser regulado o adequado funcionamento das lojas físicas** do comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, enquanto durar o isolamento social, **visando mitigar o contágio entre as pessoas, para controle da circulação do vírus**;

RESOLVE RECOMENDAR aos estabelecimentos do comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios e de limpeza e higiene do Estado do Ceará **QUE:**

1. **NÃO PRATIQUEM AUMENTO ABUSIVO** de preços de alimentos e produtos de limpeza e de higiene, além de outros itens, em especial aqueles mais demandados e dos que estão sendo comumente utilizados para o combate à proliferação viral do COVID-19, a exemplo de álcool, álcool gel e outros;
2. **REALIZEM SISTEMATICAMENTE A REPOSIÇÃO DE ESTOQUES** em horário anterior ao início de atendimento da loja, ou após o fechamento, a fim de que não haja a falta dos produtos antes mesmo de chegarem às prateleiras e gôndolas;
3. **ADOTEM MEDIDAS** para proibir que seus funcionários realizem reserva de produtos a determinados clientes, sob promessa de benefícios pecuniários ou por amizade, tendo em vista a desvantagem acometida aos demais consumidores;
4. **ELABOREM PLANO DE RACIONALIZAÇÃO DE VENDAS**, com controle de quantidades limitadas a cada consumidor, atuando-se assim de forma preventiva para evitar o desabastecimento, de modo que se resguarde a garantia da regularidade do fornecimento ao maior número possível de pessoas, com a devida informação clara e ostensiva aos consumidores



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

acerca da limitação quantitativa;

5. **PROVIDENCIEM O IMEDIATO REABASTECIMENTOS DAS GÔNDOLAS**, em constante trabalho de vistoria dos funcionários repositores, na exata medida de seus estoques, a fim de que não haja prejuízo ao consumidor, de modo a garantir que não se cause a escassez de produtos e alimentos, potencializando as vendas dentro dos limites estabelecidos no item 4ª.

6. **ESTABELEÇAM ATENDIMENTO DIFERENCIADO** para pessoas inseridas em grupos de risco, como os idosos e possuidores das demais comorbidades, através da definição de horário específico e exclusivo para atendimento desses grupos, havendo ampla divulgação nos canais de comunicação físicos ou virtuais;

7. **LIMITEM A QUANTIDADE DE CLIENTES** dentro do estabelecimento ao mesmo tempo, condicionando a entrada a determinado número de pessoas, devendo-se considerar a área do espaço físico da loja e a quantidade de funcionários em atendimento, com vistas a buscar diminuir a circulação de consumidores e o tamanho das filas nos caixas;

8. **DISPONIBILIZEM A VENDA VIRTUAL**, por intermédio de sites e aplicativos de entrega a domicílio ou sistemas de *delivery*, incentivando aos consumidores sua utilização, como forma de evitar a ida presencial aos mercados;

9. Promovam a **INDICAÇÃO VISUAL DA DISTÂNCIA MÍNIMA** de 1 metro a ser observada entre os consumidores durante o tempo de espera nas filas, a exemplo da utilização de placas sinalizadoras verticais ou horizontais afixadas no chão, a fim de evitar proximidade e contato entre os consumidores;

10. **ASSEGUREM O MÁXIMO DE PROTEÇÃO** junto aos clientes e colaboradores, com obrigatoriedade de protocolos de controle sanitário, intensificando a limpeza de balcões, maçanetas, suporte de carrinhos e alças de cestinhas, comumente utilizados para transporte de produtos, **disponibilizando equipamentos de proteção individual- EPIs para os funcionários da rede;**

11. **PROMOVAM ORIENTAÇÃO** aos consumidores para consumo consciente, através das redes sociais do estabelecimento ou em cartazes afixados nas lojas, com comunicados educativos sobre as precauções quanto ao Coronavírus;



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

12. **DISPONIBILIZEM** funcionário para especial atenção aos consumidores do setor de hortifrutigranjeiro, **orientando-os para que não cheirem as frutas e verduras e evitem tocar os produtos e devolvê-los à gôndola;**

13. **PROMOVAM A INSTALAÇÃO** de dispensador de álcool em gel na entrada dos estabelecimentos, bem como em cada caixa de pagamento, e no setor de hortifrutigranjeiro, com o intuito de limpeza recorrente das mãos dos consumidores e funcionários.

Na oportunidade, **REQUISITA INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS ESTABELECIMENTOS RECOMENDADOS, ASSINALANDO PARA TANTO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, advirtendo-se que o descumprimento da legislação constante nesta Recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Ao ensejo, oficie-se com cópia, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial e na home page deste Órgão Ministerial (www.mpce.mp.br/decon).

Remetam-se cópias à Associação Cearense de Supermercados- ACESU e às principais redes atacadistas e varejistas de gêneros alimentícios e congêneres no Estado do Ceará.

Ciência ao Excelentíssimos Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Organizações da Sociedade Civil, Cível e do Consumidor- CAOSCC e Centro de Apoio Operacional da Cidadania- CAOCIDADANIA e às Unidades Descentralizadas do DECON/CE, para os devidos fins.

Fortaleza, 26 de março de 2020.

LIDUINA MARIA DE SOUSA MARTIN

Promotora de Justiça

Secretária Executiva